

LEI Nº 020, DE 21 DE ABRIL DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 10

**Cria o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins
-RURALTINS e dá outras providências.**

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, destinado à execução dos serviços de assistência técnica ao crédito, classificação de produtos, fiscalização, experimentação, pesquisa e desenvolvimento da tecnologia agrícola, organizacional rural e afins.

Art. 2º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS é criado como órgão da administração indireta do Estado, vinculado ao Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Economia, sob a forma de autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, terá sede e foro na capital do Estado do Tocantins e jurisdição em todo o território estadual, gozando no que se refere a seus bens, rendas e serviços, privilégios e imunidades deferidas à Fazenda Pública Estadual.

Art. 4º. Serão atribuições de Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS:

- I - o apoio às atividades rurais-agrícolas, pecuárias, pesqueiras e de indústria rural, em todas as suas fases e manifestações;
- II - o exercício da assistência técnicas aos produtores rurais e ao crédito rural;
- III - a fiscalização da atividade rural, do uso e da qualidade das sementes, mudas vegetais, outros fatores da produção;
- IV - a classificação dos produtos rurais de origem vegetal e animal;
- V - a experimentação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, inclusa a biotecnologia;

- VI - a conservação do solo e preservação dos recursos naturais;
- VII - a assinatura de convênios com terceiros, pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas naturais, visando recebimento de recursos ou a delegação de atribuições;
- VIII - ativar em todo o Território do Estado o processo de regularização fundiária, nos casos em que haja interesse direto do Poder Estadual;
- IX - a defesa sanitária animal e vegetal e a projeção da flora e da fauna;
- X - a organização rural dos produtores;
- XI - o exercício de atividade afins.

Art. 5º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, tem competência, ouvido o Conselho Diretor, para delegar atribuições a outras organizações, entre aquelas que lhe são objetos, total ou parcialmente, ou em determinada região do Estado.

Art. 6º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS terá organização, Regulamento e Regimento Interno aprovados por ato do Governo do Estado.

Art. 7º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS será dirigido por um Conselho Diretor e uma Diretoria.

Art. 8º. Constituirão receitas do Instituto Rural do Tocantins - RURALTINS:

- I - dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;
- II - dotações estaduais oriundas de crédito ou adicionais;
- III - legados e doações;
- IV - recursos originários de convênios ou de subvenções e de órgãos públicos ou organizações internacionais;
- V - prestações de serviços e de assistências técnica rural, ao crédito rural e as organizações de produtores;
- VI - juros de depósitos bancários e de outras aplicações financeiras;
- VII - produto da utilização de seu patrimônio;

VIII - produto de venda de material inservível e de alienação de bens patrimoniais desnecessários ou obsoletos;

IX - outras rendas eventuais.

Art. 9º. O orçamento de despesa do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS não pode exceder o valor da receita arrecadada pela prestação de serviços somados às dotações estaduais.

Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na forma de legislação.

Art. 11. Constituem patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS os bens adquiridos por seus próprios recursos ou de outros entes por transferências de qualquer natureza.

Art. 12. Os bens imóveis constituintes do patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS só podem ser gravados ou alienados mediante autorização da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 13. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS só pode admitir servidores sob o regime da legislação trabalhista para integrar o quadro de pessoal com a denominação de Quadro de Pessoal Permanente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 14. Fica alterada a redação do artigo 9º inciso I da Lei nº 001/89, de 23 de janeiro de 1989, que passa ser "Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS.

Art. 15. Fica alterada a redação do Quadro anexo à Lei nº 004/89, de 23 de janeiro de 1989, passando a ler "Diretor-Executivo do Ruraltins", onde se lê "Diretor - Presidente da Emater".

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 21 dias do mês abril de 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado